AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATRO

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO PERTENCENTES AO ACERVO INSTITUCIONAL DO ESTADO A POLICIAIS CIVIS E PENAIS APOSENTADOS, A PERITOS E AUXILIARES DE PERÍCIA APOSENTADOS BEM COMO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS DA RESERVA REMUNERADA, NOS TERMOS E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei autoriza a transferência de armas de fogo pertencentes ao acervo institucional do Estado a policiais civis e penais aposentados, a peritos e auxiliares de perícia aposentados bem como a policiais e bombeiros militares estaduais da reserva remunerada, observadas a legislação federal e as normas regulamentares aplicáveis.

Art. 2.º A transferência de que trata esta Lei dar-se-á mediante doação, sob condição resolutiva, da propriedade de arma de fogo pertencente ao acervo do órgão ao qual o agente público está vinculado.

§ 1.º A transferência dependerá de solicitação do agente e será autorizada pela autoridade competente de cada órgão, após a verificação do cumprimento dos requisitos legais e administrativos aplicáveis, inclusive das condições relativas à autorização, ao registro ou ao porte de arma de fogo.

§ 2.º A arma de fogo destinar-se-á à defesa pessoal do agente, sendo vedado seu emprego em atividade profissional ou com finalidade lucrativa, sob pena de reversão ao patrimônio público.

§ 3.º Não será concedida a transferência ao agente que, em razão de condições médicas ou de outros fatores devidamente comprovados em procedimento administrativo, não apresentar condições físicas, psicológicas ou técnicas adequadas para a guarda, o porte e o uso seguro do armamento.

§ 4.º Para fins de aplicação deste artigo, deverão ser consideradas a disponibilidade de armamento no patrimônio do órgão ao qual o agente está vinculado bem como as necessidades operacionais e as exigências do serviço público.

Art. 3.º O agente beneficiado com a arma de fogo deverá apresentá-la à sua instituição de origem sempre que requisitado, observado o regulamento de que trata o art. 4.º desta Lei.

§ 1.º O agente manterá a arma de fogo sob sua propriedade, sendo vedada a transferência, a cessão ou a entrega de sua posse a terceiros, inclusive de suas partes e peças, sob pena de reversão ao patrimônio público.

§ 2.º Antes da transferência, a instituição de origem procederá, com o auxílio da Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, ao registro do padrão balístico da arma de fogo

disponibilizada.

§ 3.º As despesas relativas à guarda, à conservação e à manutenção da arma transferida, inclusive reparos e aquisição de munições, serão de responsabilidade do agente.

§ 4.º No caso de extravio, roubo, furto ou perda da posse da arma de fogo, deverá o interessado registrar a ocorrência junto à autoridade policial competente e comunicá-la à respectiva instituição.

§ 5.º No caso de óbito do interessado, seus herdeiros ou responsáveis deverão comunicar o fato ao órgão que autorizou a transferência para a restituição da arma de fogo ao acervo institucional.

Art. 4.º Ato dos dirigentes máximos da Superintendência da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce e da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, conforme cada caso, disciplinará o procedimento, a distribuição de competências e as demais regras e condições necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá, com base no disposto no § 4.º do art. 2.º desta Lei, definir limites e restrições para a transferência de que trata esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de novembro de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO